



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE PEDRO-II-PI.**

JUSTIÇA COMUM

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

WALDEMAR MENDES DE SOUSA, Já devidamente qualificado na procuração em anexo, por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, Endereço: Rua Senador Dantas Nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20031205, DDD: 021 - Tel: 3861-4600 - Fax: 2240-9073, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na data de 02/03/2010, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando foi atropelado por uma MOTOCICLETA QUE NÃO FOI IDENTIFICADA, onde em consequência teve TCE (TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO), conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial, e laudo médico em anexo.



Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2010/331849. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 2.328,97 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), em data de 07/01/2011, conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo duas perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Ocorre que o valor pago não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007** MAM a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de



assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova Lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez, de verba correspondente ao grau máximo previsto em Lei, afastando a legitimidade da SUSEP para modificação legal, não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada à urgência e relevância, que levaram à edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.

Todavia, não é possível que nossos governantes continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei Complementar ***“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal”*** e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que ***“a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”***. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes



para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “pegando carona” dentre outras, prejudicando a sua edição.

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) à época do acidente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, “loteando” o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa humana**, **Princípio da Legalidade**, da **Moralidade** e da **Publicidade**.



Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, A PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30 80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto



no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido à imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta à lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP nº. 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico



do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o(a) Requerente é credor(a) do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 09.871,00 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta dúvidas que autor faz jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de consumo está plenamente estabelecida entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, recebera os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como “fornecedor” em uma verdadeira relação de consumo, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90. Senão vejamos:

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o requerente passou a figurar na relação consumeirista como “consumidor” nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vez que se deve



reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito à política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

.
. .

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, o requerente traz a baila alegações as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto, frágil quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão pela qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

a) Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

b) Inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;

c) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)

d) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;



e) Julgar ao final, procedente, a presente ação, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

f) que a parte acionada seja citada e intimada a juntar aos autos o devido processo administrativo, sob pena de pagar a multa cominatória, conforme dispõe o art. 287, CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 09.871,00 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais).**

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Pedro II – PI, 14 de fevereiro de 2011.

ADV. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI-PI
DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRO II - PI Tel: (086) 3271-1579**

B.O. 180 – 2010. Folha: 154/F

DATA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA 27/04/2010. às 10:30h

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: LEITE

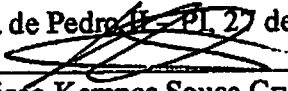
DADOS DO NOTICIANTE: WALDEMAR MENDES DE SOUSA, brasileiro, viúvo, piauiense, natural de Pedro II-PI, Portador do RG: 684.892 SSP / PI, CPF: 348.174.683-00, residente e domiciliado na Rua: Projetada 04, Nº. 031 Bairros Vila Kolping, Pedro II-PI.

NATUREZA DO FATO NOTICIADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

NARRATIVA DO FATO

O NOTICIANTE INFORMA QUE NO DIA 02/03/2010, POR VOLTA DAS 10h00min, DA MANHÃ, NA AV. CORONEL CORDEIRO, S/N CENTRO PEDRO II - PI, O NOTICIANTE ERA PEDESTRE, DESATENTO AO TENTAR ATRAVESSAR A REFERIDA AVENIDA FOI ATROPELADO POR UMA MOTOCICLETA NÃO IDENTIFICADO QUE SE EVADIO DO LOCAL DO ACIDENTE E NÃO PRESTOU SOCORROS A VITIMA. O NOTICIANTE FOI SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADA PARA O HOSPITAL SANTA CRUZ DE PEDRO II - PI, AINDA INCONSCIENTES SOFREU: TCE (TRAUMATISMO CRÂNIANO ENCEFALICO. ERA O QUE TINHA A DECLARAR.

Delegacia de Policia de Pedro II - PI 27 de abril 2010.


Bel. Francisco Kempes Sousa Cruz.
Delegado de Policia.

RELATÓRIO MÉDICO

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ POR ACIDENTE

VITIMA Waldemar Mendes de Sousa

DATA DO ACIDENTE 02/03/2010

1- ESPECIFICAR AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO O ACIDENTE:

TCC

2- RELACIONAR OS TRATAMENTOS MÉDICOS AOS QUAIS A VITIMA FOI SUBMETIDA AO LONGO DO TEMPO, INFORMANDO AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO:

- Tratamento fisioterapêutico e clínico
no Hospital Municipal.

3- A VITIMA JÁ RECEBEU ALTA DEFINITIVA DE TODOS OS TRATAMENTOS? (X) SIM () NÃO EM CASO POSITIVO DESDE QUE DATA 05/06/10

4- A VITIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS? (X) SIM (ANEXAR COPIA) () NÃO

5- APÓS O TÉRMINO DE TODO O TRATAMENTO, RESULTOU ALGUMA SEQUELA FUNCIONAL DEFINITIVA?

(X) SIM () NÃO

ESPECIFICAR O (S) Membro (S) Orgão (S) ou Função (ões) quantificar a perda ou redução em valores percentuais OBS: NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO DE REDUÇÃO FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO) PARA CADA ITEN.

- Membros superiores, membros inferiores.

- Capacidade funcional permanente de 20% S/C.

DECLARO QUE EXAMINEI A VITIMA ACIMA CITADA NESTA DATA. POR TANTO ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES MÉDICAS AQUI TRANSMITIDAS. ESTE RELATÓRIO É SIGILOSO E TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE FORNECER SUBSÍDIOS MÉDICOS PARA FINS DE ENCAMINHAMENTO DA VITIMA AO SEGURO DPVAT, FICANDO TOTALMENTE A CRITÉRIO DA SEGURADORA EFETUAR QUALQUER IDENTIFICAÇÃO OU RECUSA. BEM COMO REALIZAR PERÍCIA MÉDICA OU REQUERER OU OUTROS EXAMES PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU EXATO DE INCAPACIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DE SEGURO EM VIGOR.

LOCAL

24 DE 06 DE 2010

Dr. Renato Jorge C. Oliveira

CRM-F 2422

DR (A)

Ortopedista / Traumatologista

ASSINATURA - CARIMBO CCRM - ESPECIALIDADE

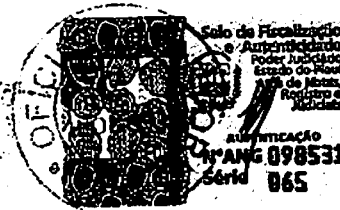
ASSINATURA DA VITIMA

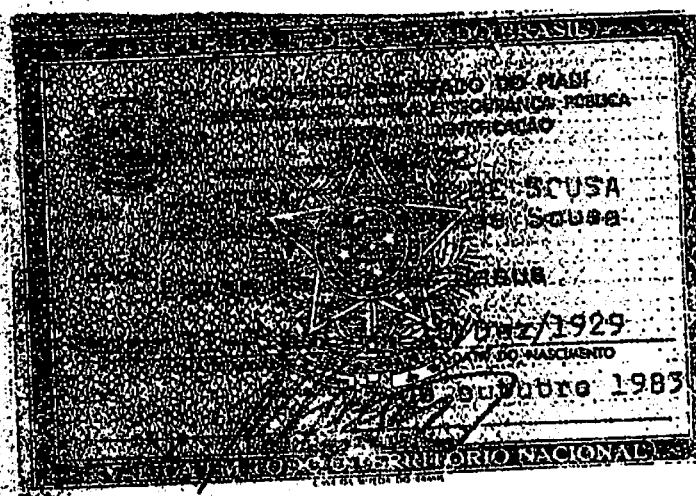
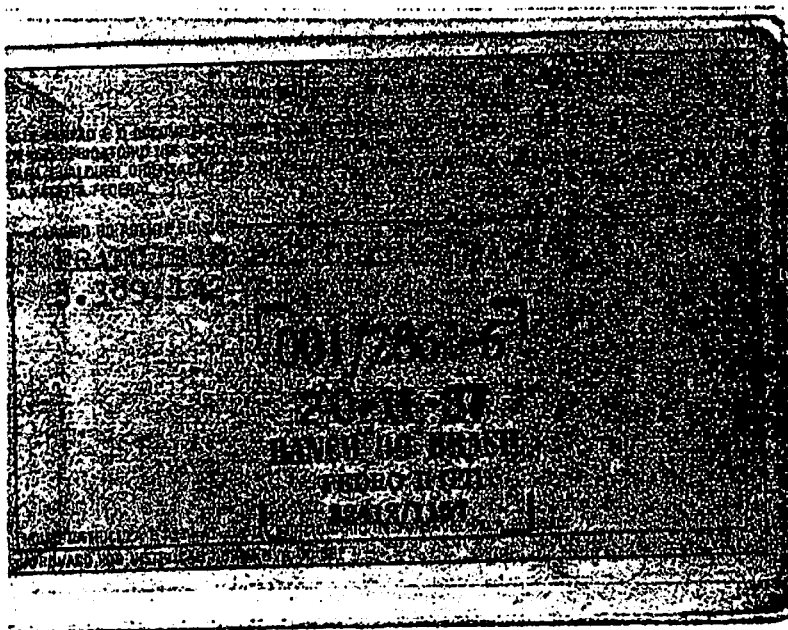
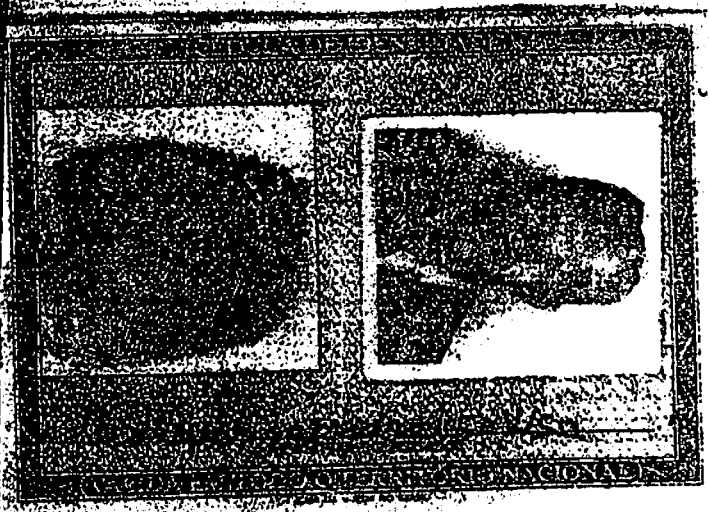
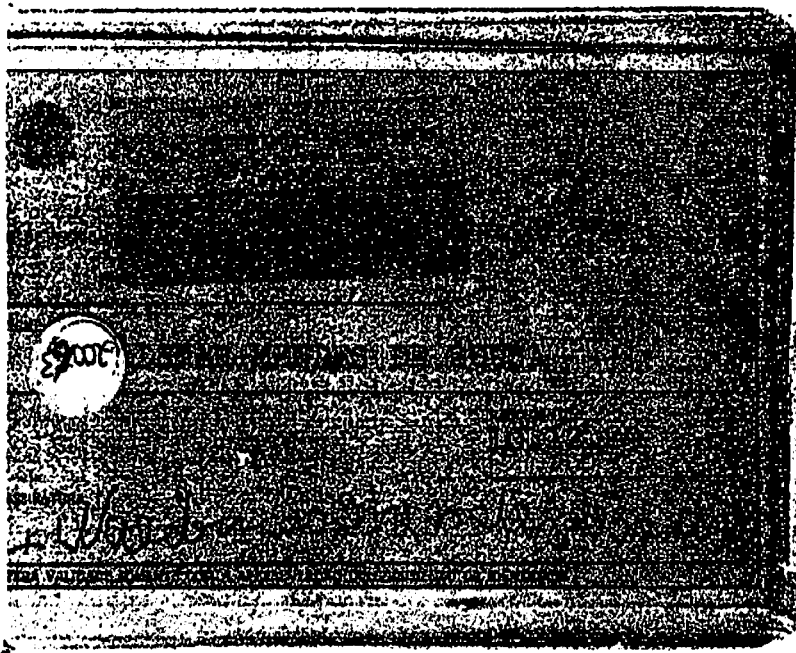
CARTÃO DO "GABÃO OU GABÃO 2º OFÍCIO"

CERTIFICADO DE INCAPACIDADE
E INABILIDADE PARA O TRABALHO
E INABILIDADE PARA O TRABALHO

RECEBIMOS EM 23/07/2010

TABELO DO 2º OFÍCIO





BENEFICIÁRIOS

Sua Mãe
 Cobertura
 Habilitação de Prestagem
 Onde foi entrada
 Formulários
 Tire suas dúvidas
 Projeto Corretor
 Solicitar Envelopes

Voltar

Processo

Megadata: 2010/331849
 Processo: 267158
 Natureza: INVALIDEZ
 Data sinistro: 2/3/2010
 Nome: WALDEMAR MENDES DE SOUSA
 Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
 WALDEMAR MENDES DE SOUSA

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
22/5/2010	Pré-Cadastro não analisado	
22/5/2010	Pré-Cadastro com restrições	
5/8/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
10/8/2010	Pré-Cadastro com restrições	O NOME DA VÍTIMA ESTÁ ERRADO NA PROCURAÇÃO. FAVOR ENVIAR UMA NOVA PROCURAÇÃO COM O NOME DA VÍTIMA CORRETO.
27/9/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
4/10/2010	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
5/1/2011	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 07/01/2011 - R\$ 3628.97

Restrições

Descrição	Situação
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO (NÃO ALFABETIZADO)	Resolvido
PROCESSO COM PENDÊNCIA	Resolvido
SOLICITAMOS RELATORIO MEDICO DETALHADO INFORMANDO DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELA DE CARATER PERMANENTE.	Resolvido

[Mais Informações](#)
[Virtual Informática para Seguros](#)

Para ter direito e manter os benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE

E direito do cliente solicitar a apuração e a compensação (se houver violação) dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo

DISCRIMINAÇÃO						Mensal	Realizado	Trimestre	Indicadores de Continuidade	CM.: R\$
DIC	FIC	FREQUÊNCIA DE INTERAÇÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA	6,47						200 - REGIÃO DE PIPIRÍ	CM.: R\$
DMIC	DURACÃO MÁXIMA DE INTERAÇÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA	4,11	3,80						Indicadores de Continuidade: 10/2010	

MÊS/ANO		FD	VEICULAMENTO	VALOR	DATA PAGAMENTO
01/2010	0	26/11/2010	6.43	04/11/2010	03/12/2010
10/2010	0	28/10/2010	6.87	08/10/2010	08/10/2010
09/2010	0	27/09/2010	7.45	26/08/2010	26/08/2010
07/2010	0	26/07/2010	7.52	03/09/2010	03/09/2010
06/2010	0	25/06/2010	6.96	04/08/2010	04/08/2010
05/2010	0	26/05/2010	8.34	06/07/2010	06/07/2010
04/2010	0	26/04/2010	7.69	04/06/2010	04/06/2010
03/2010	0	26/03/2010	7.83	05/05/2010	05/05/2010
02/2010	0	26/02/2010	6.93	10/04/2010	10/04/2010
01/2010	0	26/01/2010	5.82	25/02/2010	25/02/2010
			9.36	23/01/2010	23/01/2010

MÉDIA DE CONSUMO				
34	35	ÚLTIMOS 12 MÊSES		

COMPOSIÇÃO DA TARIFA				
DISTRIBUIÇÃO	ENERGIA	TRANSMISSÃO	ENCARGOS	TRIBUTOS
5.21	4.56	0.78	0.65	0.73

DADOS GENS		
0.00	0%	VALOR

BASE CÁLCULO	
0.00	ALÍQUOTA

RESERVAÇÃO AO FISCAL	
5E8C79BD26C6172B90E677CE4C2090FEFD	

DATA	CONSUMO	DIFERENÇA TARIFA	CONTRIB. LUZ. PÚBLICA	MULTA POR ATRASO Rel. a 11/2010	JUROS DE MORA DE IMPORT. / SERVIÇOS	DEVOÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA	IS - 0,19	COFINS - 0,60
nov/10	31							
out/10	35							
set/10	37							
ago/10	34							
jul/10	33							
jun/10	39							
maio/10	35							
abr/10	38							
mar/10	35							
fev/10	29							
jan/10	44							

DESCRIÇÃO	FATURADO (kwh)	TARIFA (R\$/kwh)	VALOR (R\$)
CONSUMO	30	0,132048	3,96
DIFERENÇA TARIFA			7,87
CONTRIB. LUZ. PÚBLICA			1,11
MULTA POR ATRASO Rel. a 11/2010			0,12
JUROS DE MORA DE IMPORT. / SERVIÇOS			0,01
DEVOÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			-7,49
IS - 0,19			
COFINS - 0,60			

TARIFA HOMOLOGADA SEM IMPOSTOS (R\$ / kwh)	21 a 100	221 a 10000	0,3358	0,21227
--	----------	-------------	--------	---------

1 a 30	101 a 220	100001 a 9999999	0,12386	0,31842	0,37314
--------	-----------	------------------	---------	---------	---------

[illegible]

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE		IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	
VALDEMAR MENDES DE SOUSA S/B R. PROJ 55 S/C		PEDRO II - PI CEP: 64255-000	
CPF OU CNPJ		34817468300	
COD. ATIV.		COD. AGROP.	

Eletrobbras
Distribuição Piauí
Av. Maranhão, 759 • Centro Sul - Teresina-PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 • IE: 193013835
CEP: 64001-010 • www.ceplsa.com.br

FATURA ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO	
NOTA FISCAL Nº 000.296.134	
APRESENTAÇÃO	18/12/2010
MES FATURADO	DEZEMBRO/2010
VENCIMENTO	27/12/2010
VALOR 5	

**PAG
CONTAS
CHEGOU! PAGOU!**



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRO II

AÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 000194-41.2011.8.18.0065
JUIZ JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA

VISTO EM CORREIÇÃO:

Redesigno audiência de conciliação para o dia
01 / 08 /2013, às 11 h 30, neste Fórum.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Pedro II, 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO

Assinatura manuscrita em tinta vermelha, sobrepondo-se ao nome do juiz.

PROCESSO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça a intimação de audiência para o Advogado da Parte Reclamate e para o da Parte Reclamada. Conforme cópia que segue.
Dou fé.

PEDRO II, 25 de julho de 2013

ALBERTO CANDEIRA COSTA
Escrivão(ã) - Mat. nº 3934



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2807476** e o código verificador **A88F3.6E028.692E8.5BBC3.DACD3.BD84D**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA JUSTIÇA COMUM DA COMARCA DE PEDRO II

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. 0000194-41.2011.8.18.0065– Espécies de Contratos - Procedimento Ordinário

Autor: WALDEMAR MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2013, às 10h24min horas, no Edifício sede do Fórum e Sala das Audiências, onde presente se encontrava o MMª. Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Comum o Dr. **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, comigo, Estagiário, foi aberta a audiência, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da parte Autora, acompanhada de suas Advogadas. Tendo as Advogadas da parte autora requerido prazo para juntada de substabelecimento. E a parte requerida, representada pelo preposto Irapuan Dinajar Junior acompanhado de seu Advogado, Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira, OAB: PI/2961 Conforme assinaturas abaixo. Aberta à audiência, exortou às partes a conciliação tendo o autor feito a proposta vinte salários mínimos, pondo fim a ação. A parte requerida não possui os poderes para composição e requereu prazo de dez dias para levar o conhecimento da seguradora. O MM Juiz proferiu o seguinte despacho: **Defiro o prazo de dez dias, voltando-me conclusos para sentença ou decisão interlocutória. Defiro a juntada de substabelecimento requerido pela parte ré. Defiro ainda o prazo de dez dias requerido pelas advogadas da parte autora, para juntada de substabelecimento. NADA MAIS.** Eu, _____, (Ezequiel Ferreira da Silva), Estagiário, digitei e subscrevi.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz de Direito

Autor _____

ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES
Advogada

MARYELLE MENDES DOS SANTOS BARROS
Advogada OAB: PI/9096

Preposto _____

ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA
Advogado OAB: PI/2961



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Manoel Nogueira Lima, s/n, PEDRO II-PI

PROCESSO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, Dr (a) KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

PEDRO II, 17 de setembro de 2013

ALBERTO CANDEIRA COSTA
Escrivão Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3101854** e o código verificador **1B86D.8A180.006B8.0EA00.9D137.75B97**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
COMARCA DE PEDRO II
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº. 0000194-41.2011.8.18.0065
Seguro DPVAT
DESPACHO:

- 01.RH.
- 02.Não havendo acordo, verifico que deve ser comprovado o grau de incapacidade do autor.
- 03.Intime-se o autor a apresentar os quesitos que pretende ver respondidos em perícia.
- 04.Quesitos do requerido em fls. 50.
- 05.Nomeio o médico, Dr. João Eudes Martins, para a realização da perícia médica, devendo o autor comparecer em até 10 dias à unidade de saúde local, para realização do exame.
- 06.Quesitos do juízo: 01. O autor é incapaz [CID]? 02. Qual o seu grau de incapacidade? 03. A incapacidade se deu por conta de acidente automobilístico? 04. A incapacidade é total ou parcial? 05. A incapacidade é temporária ou permanente? 06. Há cura ou tratamento?
- 07.Intimem-se.

Pedro II/PI, 23 de outubro de 2013.

Kildary Louchard de Oliveira Costa
JUIZ DE DIREITO
Titular - Pedro II - Vara Única.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

PROCESSO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de PEDRO II, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CEARÁ Nº 15311) do teor do seguinte despacho: "INTIME-SE O AUTOR A APRESENTAR OS QUESITOS QUE PRETENDE VER RESPONDIDOS EM PERÍCIA". E para constar, Eu, ESTER ROSA LEITE REIS DE SOUSA BRITO, Oficial de Gabinete, designada pela Portaria da Corregedoria/CEAS, digitei e conferi o presente aviso. PEDRO II, 18 de junho de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7766607** e o código verificador **1BDE7.C8634.84F07.3DEB3.8B21E.37B33**.

PROCESSO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que apesar de devidamente intimado do último despacho, decorrido o prazo, a Parte Autora não apresentou qualquer manifestação.

PEDRO II, 19 de abril de 2018

REGINALDO DE PAULA LEAL ARAÚJO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 00951703323
Portaria 1436-CGJ/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19652843** e o código verificador **A6EBD.0016F.5B266.4C3DF.F455E.8CABB**.

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, Dr.(a) KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA para despacho.

PEDRO II, 19 de abril de 2018

REGINALDO DE PAULA LEAL ARAÚJO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 00951703323
Portaria 1436-CGJ/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19652850** e o código verificador **B3DE3.CFB4F.06C9A.0605D.AA221.57A78**.



PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065.0001

O(a) Dr.(a) KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE WALDEMAE MENDES DE SOUSA, CPF: 34817468300, RG: 684892 SSPPI, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA PROJETADA QUATRO, 031 - bairro: VILA KOLPING, PEDRO II-PI..**

DESPACHO-MANDADO

1. RH.
2. Intime-se o autor pessoalmente a dizer se ainda possui interesse no feito, em até 48 horas, cumprindo o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.
4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

PEDRO II, 24 de julho de 2018

KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

PEDRO II, 24 de julho de 2018



Documento assinado eletronicamente por KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA, Juiz(a), em 24/07/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21021969** e o código verificador **33736.00A13.366FD.5CCEB.2FAAA.8AA0E**.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de PEDRO II



Documento assinado eletronicamente por KILDARY LOUCHARD OLIVEIRA COSTA, Juiz(a), em 24/07/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21021969** e o código verificador **33736.00A13.366FD.5CCEB.2FAAA.8AA0E**.



PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO-MANDADO

1. RH.
2. Intime-se o autor pessoalmente a dizer se ainda possui interesse no feito, em até 48 horas, cumprindo o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.
4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

PEDRO II, 24 de julho de 2018

KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II



Documento assinado eletronicamente por KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA, Juiz(a), em 24/07/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21021968** e o código verificador **E06B4.B12EB.03109.A7A8E.C45E1.0857E**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Corinto Andrade, 1061, bairro Santa Fé, PEDRO II-PI

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO Nº 0000194-41.2011.8.18.0065.0001

O(a) Dr.(a) KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE WALDEMAE MENDES DE SOUSA, CPF: 34817468300, RG: 684892 SSPPI, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA PROJETADA QUATRO, 031 - bairro: VILA KOLPING, PEDRO II-PI.**

DESPACHO-MANDADO

1. RH.
2. Intime-se o autor pessoalmente a dizer se ainda possui interesse no feito, em até 48 horas, cumprindo o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

PEDRO II, 24 de julho de 2018

KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

PEDRO II, 24 de julho de 2018



Documento assinado eletronicamente por KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA, Juiz(a), em 24/07/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



ESTADO DO PIAUÍ- PODER JUDICIARIO

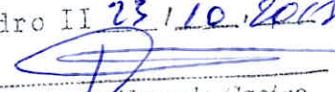
COMARCA DE PEDRO II

VARA ÚNICA DA JUSTIÇA COMARCA DE PEDRO II

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz desta comarca dirige-me ao endereço indicado, sendo aí, às 10 horas. DEIXEI DE INTIMAR o senhor VALDEMAR MENDES DE SOUSA, pois o mesmo é falecido, mas a senhora Silvana que reside no endereço indicado não soube informar quem são seus familiares pois os mesmos venderam a casa onde consta o nº 31, sendo assim o cartório pode informar se foi feito o óbito do mesmoP. Dou Fé.

Podro II 23/10/2018


Francisco Alves de Castro
Oficial de Justiça e Avaliador
Mat. 416.900 d

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, Dr.(a) KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA para despacho.

PEDRO II, 4 de dezembro de 2018

ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO
Escrivão(ã) - Mat. nº 26599



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23010280** e o código verificador **ED450.59AA1.39BC6.4699D.EB8C4.7E970**.

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R.H.

Oficie-se ao Cartório competente, a fim de que informe sobre o falecimento do autor em até 10 dias.

PEDRO II, 12 de dezembro de 2018

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II



Documento assinado eletronicamente por KILDARY LOUCHARD OLIVEIRA COSTA, Juiz(a), em 06/02/2019, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23746094** e o código verificador **E3611.B414D.8C51A.E6E5C.822D2.90DF3**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Corinto Andrade, 1061, bairro Santa Fé, PEDRO II-PI

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ofício nº 908/2019.

PEDRO II, 24 de julho de 2019.

Ilm^a Senhora

MD. Oficiala do 2º Cartório Registro Civil.

PEDRO II

Senhor(a) Oficial,

Com o presente, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo sobre o falecimento da parte autora, baixo qualificada, no prazo de 10 dias.

QUALIFICAÇÃO: WALDEMAR MENDES DE SOUSA, RG Nº 684.892 SSP/PI e CPF Nº 348.174.683-00.

Em anexo, encaminho-lhe, ainda, cópia da sentença.

Atenciosamente,

MARIA DAS DORES GOMES DO NASCIMENTO

Escrivão(ã)/26606



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26208618** e o código verificador **1DEA5.1C337.69FB2.1122A.77E3B.D78D1**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
WALDEMAR MENDES DE SOUSA

CPF
348.174.683-00

MATRÍCULA
078808 01 55 2016 4 00009 110 0007027- 71
(LIVRO C: 9 TERMO: 7027 FOLHA: 110)

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO BRANCA VIÚVO, 86 ANOS

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
PEDRO II-PI 684.892 SSP-PI SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FILIAÇÃO: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA e LUISA MARIA DE JESUS
RESIDÊNCIA: RUA PROJETADA, 55, VILA KOLPING, PEDRO II-PI

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO
ONZE DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 22:00 11 01 2016

LOCAL DE FALECIMENTO
RUA COSTA E SILVA, 242- BAIRRO SANTA FÉ, PEDRO II-PI

CAUSA DA MORTE
AVC

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE
CEMITÉRIO DA LOCALIDADE ENJEITADO - PEDRO II-PI MARIA ALVES PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
FRANCISCO TIAGO ANDRADE DE CARVALHO - 4240 PI

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER
O PRESENTE ÓBITO FOI PROCEDIDO DE ACORDO COM DESPACHO DO MM.JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	684.892		SSP PI	

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

OFICIAL
REGISTRADOR: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA
MUNICÍPIO/UF: PEDRO II-PI
ENDEREÇO: AVENIDA CORONEL CORDEIRO Nº 611 CENTRO
TELEFONE: (86)3271-1173
E-MAIL: cartoriogalvaooliveira2oficio@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: PEDRO II, PI, 30 de Julho de 2019.

Antonia Maria da Conceição Galvão Oliveira
Assinatura do Oficial
Antonia Maria da Conceição Galvão Oliveira
Tabelião Oficial do Registro Civil e Notas
2º Ofício - Pedro II - PI

2ª VIA



DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31	cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		ffff (0003)	Número do livro
Padrão	aaaaabbc dddd e rrr ggg hhhhhh ii	dddd (1987)	Ano do Registro		99g (050)	Número da folha
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)	e (1) Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro C (Registro de casamento religioso para fins civis)		hhhhhh (0000533)		Número do Termo
bb (01)	Orgão do Acervo, sendo: 01: Acervo do Registro Civil Outros - Acervos incorporados	4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimorto) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)		ii (31)		Digito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais

PROCESSO Nº: 0000194-41.2011.8.18.0065

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: WALDEMAE MENDES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II, Dr.(a) KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA para despacho.

PEDRO II, 16 de dezembro de 2019

GILBERTO PEREIRA DE SOUSA

Não informado - Mat. nº 3277



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28179922** e o código verificador **FD304.2293C.FA30B.25212.C28C4.41E5E**.